



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002617/98-63
Resolução : 201-00.172
Recurso : 116.112

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 201-00.172

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
CALÇADOS MAIDE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

José Roberto Vieira
Relator

Eaal/cf



Processo : 11065.002617/98-63

Resolução : 201-00.172

Recurso : 116.112

Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA.

RELATÓRIO

O sujeito passivo apresentou, em 21.10.98, Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI de fls. 01, relativo às exportações (Lei nº 9.363/96), acompanhado da respectiva Documentação de fls. 30 a 64, e, posteriormente, seguido dos Pedidos de Compensação de fls. 66, 69 e 76.

Como fruto das investigações promovidas pela fiscalização da DRF em Novo Hamburgo - RS, foi lavrado o Relatório de Verificação Fiscal de 24.03.99 (fls. 71/73), sugerindo a redução do valor do ressarcimento solicitado, de R\$309.904,96 para R\$238.531,55, pela inclusão dita indevida, na sua base de cálculo, de beneficiamento e mão-de-obra realizados por terceiros.

No Despacho Decisório de fls. 74/75, a Delegada da DRF em Novo Hamburgo - RS acatou a sugestão da fiscalização, reconhecendo parcialmente o direito creditório, decisão da qual a peticionária foi cientificada em 25.03.99 (fls. 73/74).

Inconformada, a contribuinte impugnou tal despacho por instrumento apresentado em 20.04.99 (fls. 89 a 94), alegando que o benefício legal não diz respeito ao IPI, mas ao PIS e à COFINS; e alegando que, com a interpretação assumida, "... o esforço governamental, de incentivo às exportações, está sendo obstaculizado pelo erário" (fls. 91).

A decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, datada de 25.09.2000, tomou conhecimento da impugnação para, na sequência, indeferir o pleito do sujeito passivo, confirmando o entendimento da DRF em Novo Hamburgo - RS (fls. 100 a 103).

Cientificada da decisão monocrática em 03.10.2000 (fls. 103, verso), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário para este Conselho em 30.10.2000 (fls. 104 a 110), reiterando seus argumentos e acrescentando, quanto à apuração do crédito presumido, que descabe ao Fisco impor o método PEPS, uma vez que ele constitui alternativa ao método da média ponderada móvel, tendo, a DRJ em Porto Alegre - RS encaminhado o processo, com o mencionado recurso, em 10.11.2000, a este Conselho (fls. 112).

É o relatório.



Processo : 11065.002617/98-63
Resolução : 201-00.172
Recurso : 116.112

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ROBERTO VIEIRA

Trata-se de **Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI** de fls. 01, relativo às exportações (Lei nº 9.363/96), em que o valor originalmente solicitado foi reduzido pela inclusão, dita indevida, na sua base de cálculo, do valor de beneficiamento e da mão-de-obra realizados por terceiros.

Tanto o despacho decisório da DRF em Novo Hamburgo - RS quanto a decisão de primeira instância da DRJ em Porto Alegre - RS, tomaram em consideração orientação constante de um Boletim Central da Secretaria da Receita Federal, segundo o qual o **critério de admissão do valor da industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido é a tributação pelo IPI**, seja da operação de remessa dos insumos para industrialização, seja da operação de remessa do produto pelo executor da industrialização, que devem permanecer sem o benefício da suspensão. Havendo tributação do IPI, o valor da industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido; inexistindo tal tributação, o valor da industrialização por encomenda não integraria essa base de cálculo.

Nessa linha, também, a orientação constante da resposta à Pergunta nº 723 da obra *"Imposto de Renda 2001 - Perguntas e Respostas"* (Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, 2001, p. 382): *"No caso em que o encomendante remete os insumos com suspensão do IPI ao executor da encomenda ... e o executor da encomenda remete os produtos com suspensão, não há que se falar em inclusão do valor cobrado pelo encomendante na base de cálculo do crédito presumido. Trata-se de mera prestação de serviços e não de aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário"*. Parece que a administração tributária está aqui a raciocinar que, não tendo havido tributação do IPI no retorno da industrialização por encomenda, o executor da industrialização não utilizou produtos de sua fabricação ou importação, hipótese em que se estaria diante de *"... mera prestação de serviços ..."*

Recorde-se o **tratamento dispensado pela legislação do IPI à industrialização por encomenda**, em que o encomendante pode remeter ao industrializador por encomenda, com suspensão do IPI, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos (Regulamento do IPI, Decreto nº 2.637, de 25.06.98, artigo 40, VII), bem como o executor da industrialização por encomenda pode remeter ao estabelecimento encomendante, igualmente, com suspensão do IPI, os produtos dessa forma industrializados, desde que não tenha utilizado, na operação, produtos de sua industrialização ou importação, e desde que os produtos industrializados por encomenda sejam destinados pelo encomendante a comércio ou industrialização (Regulamento do IPI, artigo 40, VIII).



Processo : 11065.002617/98-63
Resolução : 201-00.172
Recurso : 116.112

Pensamos que o critério para a admissão do valor da industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido não pode ser, exclusivamente, a tributação ou não pelo IPI das remessas relativas a tal industrialização. Considere-se que a Lei nº 9.363, de 13.12.96, instituiu o "... *crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados*", concedido à "... *empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais*", como ressarcimento das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, "... *incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo*" (artigo 1º), elegendo como base de cálculo do crédito presumido o valor obtido "... *mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem..., do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador*" (artigo 2º). Logo, entendemos que, se a base de cálculo do crédito presumido resulta da aplicação do referido percentual sobre o valor total das aquisições de insumos, o critério de admissão do valor da industrialização por encomenda na base de cálculo desse crédito só pode ser o da adequação ou não do produto obtido via industrialização por encomenda aos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem.

O critério da tributação ou não pelo IPI, adotado pela administração tributária no presente caso, embora constitua indicativo no sentido desejado, por si só, não é o bastante para o deslinde da questão. Veja-se, por exemplo, que o executor de uma industrialização por encomenda pode remeter ao encomendante produtos dessa forma fabricados, que serão por este destinados a comércio ou industrialização, e em cuja industrialização não tenha utilizado produtos de sua fabricação ou importação, ou seja, atendendo a todos os requisitos legais para a aplicação do benefício da suspensão, contudo, agregou, na industrialização por encomenda, produtos intermediários adquiridos de terceiro, de tão grande relevância que fazem do produto assim industrializado, indubitavelmente, uma nova matéria-prima, muito diferente daquela originalmente enviada pelo encomendante da industrialização, caracterizando a remessa do executor da industrialização, irrecusavelmente, como uma aquisição de matéria-prima, hipótese em que, entendemos, não poderá a industrialização por encomenda ser excluída da base de cálculo do crédito presumido.

Eis que necessário, portanto, o conhecimento, em suas minúcias e detalhes, do conteúdo da chamada "industrialização por encomenda" para determinar se o encomendante, ao receber o produto desse modo industrializado, está efetivamente "adquirindo uma matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem".

E que informações temos acerca do processo de industrialização por encomenda no presente caso? Pouquíssimas. O Relatório de Verificação Fiscal menciona "... *beneficiamento e mão de obra realizados pôr terceiros ...*" (sic) (fls. 72); a Impugnação refere "... *beneficiamento e mão de obra realizados por terceiros ...*" (fls. 89), "... *o beneficiamento da matéria-prima (couro no estado wet-blue*



Processo : 11065.002617/98-63
Resolução : 201-00.172
Recurso : 116.112

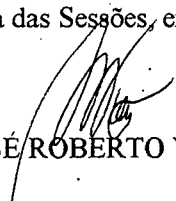
...), remetida pelo encomendante ..." (fls. 90), bem como "... a matéria-prima ... no estado *wet blue*, mandando acabá-la por terceiros ..." (fls. 91); o Recurso Voluntário faz menção ao "... beneficiamento do couro ... principal matéria-prima do calçado que a recorrente industrializa e exporta ..." (fls. 106), e ao "... beneficiamento da matéria-prima (couro no estado *wet-blue*), remetida pelo encomendante ..." (fls. 106); e muito embora a decisão de primeira instância tenha feito referências a "... serviços prestados por terceiros ..." e a "... valor do serviço prestado ..." (fls. 102), com o que se mostrou razoavelmente de acordo a recorrente, ao utilizar, em sua Impugnação, a expressão "... encomendante do serviço ..." (fls. 90), que voltou a usar no Recurso Voluntário (fls. 106); em nenhum momento do processo fica esclarecido em detalhes o conteúdo da industrialização por encomenda. Ora, depois de obtido o couro no estado "*wet blue*", ele pode ainda ser submetido a diversos processos, tais como os de molhagem, secagem, estreitamento, tingidura etc. Quais os efetivamente ocorridos neste caso? E em que grau? O presente processo simplesmente carece dessas informações.

Isso posto, entendemos deva este julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem promova as investigações necessárias, junto ao estabelecimento da contribuinte, com a devida ciência a ela, de forma a trazer ao processo, com o detalhamento necessário, as informações aqui referidas, cuja ausência foi acima diagnosticada, para instruir convenientemente o presente processo administrativo, permitindo a sua justa e legal decisão.

Cumprida a diligência, devem os presentes autos retornar a esta Câmara.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001


JOSÉ ROBERTO VIEIRA